Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1228/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2454/2014
PROTOCOLO	: 1487639
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E NOVAS JUSTIFICATIVAS – EXATIDÃO E LITICITUDE NAS CONTAS PRESTADAS – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão, que demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E de Valorização dos Profissionais da Educação, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. João Cordeiro.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro – **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Valdir Alves Rodrigues.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo da apreciação prévia do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que apontou a conveniência de ser diligenciado junto ao ex e atual Gestores do Fundo a requisição de documentos complementares da sua instrução conforme especificação feita na peça digital nº 25, cujas cautelas foram atendidas com as remessas das justificativas e documentos integrantes das peças digitais nºs 32 e 34, respectivamente.

Na sequência, após minudente e elucidativa análise do procedimento aditadas pelas justificativas encaminhadas, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 35.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos conforme se encontram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 37.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 38, no qual considerou e opinou no sentido de que os aspectos de legalidade da Prestação de Contas estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para que a mesma obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade, de modo suficiente para dispensar o alongamento da discussão

dispensa do acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, estando portanto exaurida a instrução do feito com sua aptidão para desde logo receber julgamento.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

"Diante do exposto, acolho e adoto as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, tendo-os como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Rochedo, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Valdir Alves Rodrigues, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, correspondente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB./***@r.AR***

SETAC.KBV/ARP